

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.”
(NR)

“Art. 16. A Controladoria-Geral da União e os órgãos de controle interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, ou ambos, poderão celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados e previstos nesta Lei que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;
- III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;
- IV – o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º

V – a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou melhorar os mecanismos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado em conjunto ou isoladamente pela autoridade administrativa impedirá que os órgãos celebrantes apliquem ou proponham a aplicação à pessoa jurídica de qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo, admitidos, ainda, os seguintes efeitos:

- I – isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos;
- II – poderá reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei em até 2/3 (dois terços);
- III – poderá remitir por completo a multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei, caso a pessoa jurídica seja a primeira a firmá-lo.

.....



§ 9º
A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objeto de apuração previstos nesta Lei, e sua celebração o interrompe.

§ 10.....

§ 11. O acordo de leniência que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos entes celebrantes das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de outras ações de conhecimento de natureza civil.

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública, em conjunto com o Ministério Público, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada por todos os legitimados para as ações mencionadas no § 11." (NR)

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no **caput** do art. 16 somente será celebrado pelo chefe do Poder Executivo em conjunto com o Ministério Público." (NR)

"Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas do direito de licitar e contratar." (NR)

"Art. 17-A. Os processos administrativos em curso no órgão ou entidade contratante ou que participe da respectiva celebração, referentes a licitações e contratos administrativos alcançados pelo objeto do acordo de leniência de que trata o art. 17, deverão, após a materialização do acordo, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral das obrigações assumidas pela pessoa jurídica." (NR)

"Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo."

"Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16." (NR)

"Art. 19.

§ 5º Na esfera judicial, o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo ente lesado, pela Advocacia Pública ou pelo Ministério Público, isolada ou conjuntamente, aplicando-se o disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.

§ 6º No acordo celebrado na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro colegitimado para celebração." (NR)

"Art. 20.
Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis." (NR)

"Art. 25.

§ 1º Nas esferas administrativa e judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.



§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º O acordo de leniência celebrado pela Controladoria-Geral da União contará com a colaboração dos órgãos a que se refere o **caput** quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração nele prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no **caput** e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência para celebração de acordo de leniência recairá sobre os órgãos previstos no **caput**, com participação do Ministério Público, observados os procedimentos previstos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 30. Ressalvada hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....
Parágrafo único. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato.”

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em comento versa sobre matéria amplamente discutida nas duas Casas do Congresso Nacional.

Trata-se do PLS 105/2015, nascido no Senado Federal. O texto desse projeto visa basicamente, a ampliar o escopo dos legitimados a celebrar acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846/2013.

Em tramitação na Câmara dos Deputados, tornou-se o PL 3.636/2015, o qual, após diversas audiências públicas, foi objeto de considerações importantes pelos membros da Comissão Especial.

Considerando os avanços já obtidos sobre o tema, fruto de amplas e democráticas discussões com parlamentares e demais autoridades, proponho que seja adotado o texto apresentado pelo relator do PL 3636/2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

VALTENIR PEREIRA

Deputado Federal (PMB/MT)



CD/16831.80607-90